

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2004

Dispõe sobre as instituições financeiras públicas e as cooperativas de crédito, e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Carlos Melles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2004, apresentado pelo nobre Deputado Eduardo Valverde, regulamenta a atuação do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do BNDES, dos bancos regionais de desenvolvimento, e das cooperativas de crédito.

Determina que as disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do Poder Público Federal, suas empresas públicas, sociedades de economia mista sejam depositadas em instituições financeiras oficiais federais.

Analogamente, as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos e entidades do Poder Público respectivo serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Estabelece que as cooperativas de crédito possam ter estrutura e praticar operações ativas e passivas, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional, sendo admitida a aplicação de suas disponibilidades de caixa em títulos e valores mobiliários no mercado financeiro.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu propósito de dar continuidade à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, em conformidade com a artigo 192 da Constituição da República, para o qual já havia apresentado outros projetos.

Destaca o dispositivo que prevê a responsabilização civil do governador e dos secretários de fazenda estaduais e do Distrito Federal, equiparando-os, para os fins de responsabilização civil previstos em lei complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Eduardo Valverde em regulamentar a atuação dos bancos oficiais e das cooperativas de crédito, no seu propósito de regulamentar o Sistema Financeira Nacional, para o qual apresentou diversos projetos.

Entretanto, não consideramos oportuno e conveniente o projeto de lei complementar em apreciação. Este “engessa” a atuação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, retirando suas flexibilidades operacionais conquistadas nos últimos anos.

Assim, o Banco do Brasil passou também a apoiar a política habitacional, atuando no financiamento e no consórcio imobiliário. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal teve importante participação durante a crise financeira mundial, ocorrida no segundo semestre de 2008, ao adquirir participações em empresas relevantes de diversos setores.

Ademais, a proposição em exame menciona, como responsável pela supervisão do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Financeiro Nacional, cujas atribuições desconhecemos. Estas certamente estão dispostas em outro projeto do ilustre Autor.

Desta forma, opinamos contrariamente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2004, verificamos que a proposição, ao buscar regulamentar o desenho institucional das instituições financeiras públicas, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Carlos Melles
Relator